



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 2.986-C, DE 2008 (Do Sr. Vinicius Carvalho)

Veda a inscrição de nome de consumidor de serviço público em cadastro de restrição ao crédito; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. SÉRGIO MORAES); da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. RICARDO TRIPOLI); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e das Emendas da Comissão de Defesa do Consumidor, com subemenda (relator: DEP. REGIS DE OLIVEIRA).

### DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:  
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;  
DEFESA DO CONSUMIDOR E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- parecer do relator
- complementação de voto
- emendas oferecidas pelo relator (2)
- parecer da comissão
- voto em separado

**IV – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:**

- parecer do relator
- subemenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É vedada a inscrição do nome de consumidor de serviço público em cadastro de restrição ao crédito, em decorrência de atraso no pagamento da conta de consumo.

Parágrafo único. A vedação a que se refere o “caput” deste artigo ocorrerá quando o serviço for prestado de forma direta pela administração pública ou por meio de concessionária ou permissionária do serviço público.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator às penalidades constantes no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Serviços públicos são aqueles que devem ser prestados pelo Estado, porque relacionados a suas atividades fins. Para a prestação de tais serviços, são criadas empresas públicas ou, por motivos de ordem econômica e administrativa, o poder público delega a terceiros a prestação de tais serviços. Também por motivos econômicos, os serviços públicos são pagos, embora em princípio devessem ser gratuitos, por serem decorrentes da obrigação do poder público de satisfazer necessidades consideradas comuns a todos os cidadãos.

Assim sendo, consideramos injusto impor restrições ao crédito daqueles cidadãos que porventura não consigam honrar seus compromissos para com as empresas públicas, ou para com as concessionárias dos serviços públicos, porque, a rigor, esses serviços deveriam lhes estar sendo oferecidos gratuitamente, pelos motivos que acabamos de expor.

Ademais, sempre que o consumidor de serviços públicos deixa de pagar uma conta de água, de energia elétrica, de gás, de telefonia, ou de qualquer outro serviço público, a prestação desse serviço é imediatamente interrompida, penalizando gravemente o consumidor com o corte de serviços essenciais à sua sobrevivência digna e saudável.

Assim, nossa convicção nos leva a apresentar este projeto de lei, que pretende vedar a inclusão de devedores de serviços públicos em cadastros de consumidores inadimplentes.

Esperamos boa acolhida à proposta que ora submetemos à apreciação dos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 11 de março de 2008.

**Deputado VINICIUS CARVALHO**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I  
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

**CAPÍTULO VII  
DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

- I - multa;
- II - apreensão do produto;
- III - inutilização do produto;
- IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- V - proibição de fabricação do produto;
- VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;
- VII - suspensão temporária de atividade;
- VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
- XI - intervenção administrativa;
- XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de

julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos.

- *Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 8.656, de 21/05/1993.*

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência - UFIR, ou índice equivalente que venha a substituí-lo.

*\* Parágrafo único acrescentado pela Lei nº 8.703, de 06/09/1993.*

.....  
.....

## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.986, de 1998, de autoria do nobre Deputado Vinicius Carvalho, veda a inscrição de nome de consumidor de serviço público em cadastro de restrição de crédito. A vedação ocorrerá quando o serviço for prestado de forma direta pela administração pública ou por meio de concessionária ou permissionária do serviço público

A concessão de serviço público pelo Estado, através de suas empresas públicas ou na forma da lei de quem lhes fizer a vez é efetivamente uma obrigação de ser contínuo satisfazendo as necessidades da população, destacadamente às camadas mais necessitadas. O fornecimento de serviços públicos uma vez que não haja o efetivo pagamento, enseja automaticamente a sua suspensão, causando ao consumidor uma desconfortável situação de não poder se comunicar, não dispor de aparelhos elétricos que eventualmente possua.

### II - VOTO DO RELATOR

Não restando dúvida de que o Estado, através de suas empresas públicas presta relevantes serviços a toda população, a descontinuidade dos mesmos é sem sombra de dúvida desastrosa. Se eventualmente o consumidor tem seu nome incluso no cadastro de restrição de crédito por atraso ou mesmo falta de pagamento de sua fatura, entendo ser uma punição muito severa, pois o mesmo já se encontra punido pela interrupção na prestação. Além de não ter o serviço, ter o pouco crédito cortado é uma atitude punitiva que não contribuirá em nada para a manutenção da dignidade da parcela mais sofrida da população, que são os assalariados trabalhadores.

Em face do exposto, e no interesse da defesa da população **VOTO** pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei 2.986 de 2008.

Sala da Comissão, em 21 de maio de 2009.

Deputado SÉRGIO MORAES  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.986/08, nos termos do parecer do relator, Deputado Sérgio Moraes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sabino Castelo Branco - Presidente, Manuela D'ávila - Vice-Presidente, Daniel Almeida, Eudes Xavier, Fernando Nascimento, Gorete Pereira, Hermes Parcianello, Luciano Castro, Luiz Carlos Busato, Mauro Nazif, Milton Monti, Paulo Rocha, Roberto Santiago, Vanessa Grazziotin, Vicentinho, Wilson Braga, Armando Abílio, Carlos Alberto Leréia, Emilia Fernandes, Gladson Cameli, Jorginho Maluly, José Otávio Germano, Marcio Junqueira e Maria Helena.

Sala da Comissão, em 3 de junho de 2009.

Deputado SABINO CASTELO BRANCO  
Presidente

### **COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

#### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 2.986, de 2008, do Deputado Vinicius Carvalho, proíbe a inscrição do consumidor de serviços públicos nos bancos de dados dos serviços de proteção ao crédito em decorrência do inadimplemento de suas obrigações para com o prestador do serviço.

Estabelece que a proibição supracitada é direcionada aos prestadores de serviços públicos em geral, quer sejam os serviços administrados diretamente pelo poder público, que sejam por concessionárias ou permissionárias.

Não foram recebidas emendas e cabe-nos, nesta Comissão de Defesa do Consumidor, analisar a questão no que tange a defesa do consumidor e as relações de consumo.

#### **II - VOTO DO RELATOR**

Serviços públicos são, normalmente, serviços essenciais à população e, dentro de certos parâmetros, acreditamos que devem ser ofertados universal e gratuitamente a todos dentro de determinado limite de consumo.

Existem, inclusive, projetos em tramitação neste Congresso Nacional que propõem uma cota mínima, livre de custo, no fornecimento dos serviços públicos de água e luz, talvez os mais essenciais, para famílias de baixa renda.

Por outro lado, entendemos que as empresas têm custos e que alguém tem de pagar por eles. No caso de consumidores de baixa renda que tenham uma cota de consumo gratuita, com certeza o governo, dentro de seu orçamento, irá subsidiar a conta ou os outros consumidores, pelo aumento das tarifas, irão pagar a conta.

Mas quanto a inserir o nome do consumidor em serviço de proteção ao crédito por não ter podido pagar por serviços públicos que utilizou, normalmente essenciais, é fato que merece atenção.

Primeiro, o consumidor só fica sem pagar água, luz, telefone e outros serviços essenciais a uma vida digna se não tiver realmente condições para quitar o débito.

Também, o não pagamento implica corte do serviço, o que já é por si só uma tremenda penalidade. Qualquer de nós é capaz de imaginar o que é ficar sem água ou luz em sua casa.

Além disso, não se está impedindo a cobrança do débito, o projeto apenas está proibindo a inclusão do nome do consumidor nos serviços de proteção ao crédito em decorrência deste débito. A idéia é não tornar mais difícil e sofrida a desejada recuperação do consumidor inadimplente.

Ante o exposto, somos pela aprovação do projeto de Lei nº 2.986, de 2008.

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 2009.

Deputado RICARDO TRIPOLI

Relator

### **COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO**

Na reunião da Comissão de Defesa do Consumidor, realizada hoje, durante a discussão do parecer que proferi ao Projeto de Lei nº 2.986, de 2008,

acatei duas sugestões do nobre Deputado Celso Russomanno e uma da Presidenta, Dep. Ana Arraes.

A primeira no sentido de restringir a aplicação desta lei aos consumidores pessoas físicas, de baixa renda e incluídos nos critérios da tarifa social de energia elétrica.

A segunda expandindo a proibição de inscrição do nome do consumidor aos cartórios de protesto. E a terceira restringindo a inscrição aos casos de atrasos no pagamento nas contas de água e energia elétrica, consideradas essenciais.

Nosso voto é, portanto, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.986, de 2008, com as duas emendas.

Sala das Comissões, em 04 de novembro de 2009.

Deputado **RICARDO TRIPOLI**

Relator

#### **EMENDA Nº 01/2009**

Dê-se ao Artigo 1º a seguinte redação:

*Art. 1º É vedada a inscrição do nome de consumidor de serviço público em cadastro de restrição ao crédito e cartório de protesto em decorrência de atraso no pagamento da conta do consumidor pessoa física, de baixa renda, incluído nos critérios da tarifa social de energia elétrica.*

Sala da Comissão, em 04 de novembro de 2009.

Deputado **RICARDO TRIPOLI**

Relator

#### **EMENDA Nº 02/2009**

Dê-se ao Parágrafo único do artigo 1º a seguinte redação:

*Parágrafo único. A vedação a que se refere o “caput” deste artigo ocorrerá quando o serviço for prestado de forma direta pela administração pública ou por meio de concessionária ou permissionária do serviço público, de água e de energia elétrica.*

Sala da Comissão, em 04 de novembro de 2009.

Deputado **RICARDO TRIPOLI**  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei Nº 2.986/2008, com emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ricardo Tripoli, que apresentou complementação de voto. O Deputado José Carlos Araújo apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ana Arraes - Presidente, Filipe Pereira, Vinicius Carvalho e Walter Ihoshi - Vice-Presidentes, Antonio Cruz, Celso Russomanno, Chico Lopes, Dimas Ramalho, Elismar Prado, Elizeu Aguiar, Felipe Bornier, José Carlos Araújo, Júlio Delgado, Leo Alcântara, Neudo Campos, Ricardo Tripoli, Tonha Magalhães, Bruno Rodrigues, Eduardo da Fonte, Julio Semeghini e Leandro Vilela.

Sala da Comissão, em 4 de novembro de 2009.

Deputada ANA ARRAES  
Presidente

### **VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO JOSÉ CARLOS ARÚJO**

O Projeto de Lei nº 2986, de 2008, de autoria do ilustre deputado Vinicius Carvalho, pretende vedar a inscrição do nome de consumidor de serviço público em cadastro de restrição ao crédito, em decorrência de atraso no pagamento da conta de consumo, sujeitando o infrator às penalidades constantes do art. 56 do Código de Defesa do Consumidor. Ou seja, o projeto proíbe a anotação pelas empresas públicas, concessionárias, permissionárias ou outras que prestem serviços de energia elétrica, água, gás canalizado ou telefonia, de inadimplementos de consumidores dos referidos serviços nos bancos de dados de proteção ao crédito.

Em 16 de setembro de 2009, vindo a matéria à discussão desse colegiado, solicitei vista do processo para melhor examinar o seu mérito.

Na justificativa do projeto, o autor sustenta a premissa de que os serviços de fornecimento “ de água, energia elétrica, de gás, de telefonia e outros serviços públicos, em princípio deveriam ser gratuitos, por serem decorrentes da obrigação do Poder Público de satisfazer necessidades comuns a todos os cidadãos.” Com

esse entendimento, considera “injusto impor restrições ao crédito daqueles cidadãos que porventura não consigam honrar seus compromissos para com as empresas públicas e para com as concessionárias dos serviços públicos”.

Com todo o respeito a iniciativa do autor, que em tese objetiva defender o consumidor, sou obrigado a discordar da premissa que fundamenta a proposição e dos fins pretendidos, por entendê-los equivocados, nos termos que tentarei expor a seguir.

A prestação de qualquer serviço, seja ele público ou privado, pressupõe uma contrapartida remuneratória, como forma de atrair o interesse e viabilizar a implantação e continuidade da prestação dos serviços. Os serviços públicos, classificados como essenciais, que não podem ser delegados ou outorgados, de que é exemplo o de polícia, e os classificados como gerais, como é o caso da iluminação pública, que não possuem destinatários determinados, são suportados exclusivamente por tributos. Já os serviços públicos classificados como individuais, nos quais os usuários são conhecidos e determinados previamente, no caso os fornecimentos de água, de energia elétrica, de gás e de telefonia, além de poderem ser objeto de delegação na sua forma de prestação, são suportados por tarifas ou preços.

No caso dos serviços classificados como individuais, cabe ao poder Público, entre outras, a obrigação de zelar por sua prestação adequada, continuidade, universalidade e modicidade quanto às suas tarifas ou preços. Desconheço qualquer dispositivo legal que leve a inferir a existência de prestação de serviços público ou privado sem a devida remuneração.

O Projeto de Lei ora proposto acarreta violação ao princípio da isonomia constitucionalmente previsto, ao pretender dar tratamento diferenciado às empresas prestadoras de serviços de energia elétrica, água, gás canalizado e telefonia, sobretudo após a privatização de tais atividades, que passaram do âmbito exclusivamente público para a iniciativa privada.

Esta hipótese levaria a situação de injustificável distinção entre os prestadores de tais serviços e as demais empresas privadas, que, ao contrário, podem anotar as informações de inadimplemento de seus contratantes. Este tratamento diferenciado poderia ocasionar prejuízos capazes de ensejar a descontinuidade de suas atividades, com reflexos negativos para a economia nacional e, consequentemente, para a sociedade.

Não se pode deixar de reconhecer que empresas que hoje exploram essas atividades econômicas saíram vitoriosas em processo licitatório no qual constaram todas as condições de prestação dos serviços, de acordo com o arcabouço legal vigente à época. Pretender alterar o regramento, neste momento, poderá implicar prejuízos àquelas que acreditaram no sistema e consideraram o cenário outrora existente para elaborar a sua proposta, tendo em conta as providências de que dispunham para assegurar a adequada remuneração pelos serviços prestados.

Assim, há que ser preservado o exercício legítimo do seu direito de credoras, solicitando a anotação dos inadimplementos havidos nos bancos de dados de proteção ao crédito, com fundamento, ainda, no direito constitucional de acesso à informação, previsto nos incisos XIV e XXXIII do art. 5º, da Constituição Federal.

Importa lembrar que a inclusão de anotação de inadimplemento nos bancos de dados de proteção ao crédito, por solicitação das prestadoras, concessionárias e permissionárias de serviços públicos, visa, sobretudo, a proteger os futuros concedentes, contribuindo para evitar o aumento do risco de novo inadimplemento, o indesejável aumento das taxas de juros e a corrosão do crédito em circulação do mercado nacional.

A inadimplência é uma anomalia, um resultado perverso no sistema, configurada nos termos do artigo 397 do Código Civil. É do interesse de toda a coletividade proteger-se do inadimplemento, finalidade a que se prestam os bancos de dados de proteção ao crédito, ao registrarem a mora, dando divulgação do fato objetivamente considerado aos legítimos interessados. Os esforços para redução da inadimplência representam um ponto importante para a manutenção da prestação do serviço e para modicidade de preços ou tarifas. Em última análise, combater a inadimplência significa também realizar a defesa dos interesses do consumidor. Os bancos de dados de restrição ao crédito são mecanismos eficientes e legalmente reconhecidos na Política Nacional de Relações de Consumo, devendo, conforme determina a lei, prestar serviços com responsabilidade, equidade, imparcialidade e respeito pelo direito à privacidade do consumidor, sem expor o devedor ao ridículo, constrangimento ou ameaça. Do ponto de vista econômico, desempenham uma função positiva na sociedade de consumo. Essa visão é reforçada pelo fato de a legislação consumerista considerar os bancos de dados de consumo como de interesse público. É o que dispõe o Código de Defesa do Consumidor, no seu art 43. A informação verdadeira, registrada e fornecida com oportunidade pelos bancos de dados referidos orienta a tomada de decisões, constituindo-se em medida de proteção da sociedade, dos credores e dos próprios cadastrados.

Deve-se considerar ainda, que a inadimplência individual na área de serviços estruturados por sistemas de redes de distribuição, como é o caso da telefonia e dos fornecimentos de gás, de energia elétrica e de água, e a consequente impossibilidade de negativação dos consumidores inadimplentes, são fatores que contribuem para aumentar os custos, o que em última análise é suportado pelo rol de consumidores que pontualmente pagam pelos serviços, além de sinalizar à sociedade de que o não cumprimento da obrigação financeira é uma atitude aceita como correta, com total inversão de valores. Essa inversão de valores irá refletir na criação de uma obrigação onerosa para os prestadores de serviço, sem lastro contratual e sem indicação de contrapartidas financeiras para sua execução, levando a inequívoco desequilíbrio contratual, que certamente ensejará demandas objetivando revisão de custos.

Assim, pelas razões expostas, voto pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 2986, de 2008.

Sala da Comissão, em 26 de outubro de 2009.

**Deputado José Carlos Araújo**

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **I – RELÁTORIO**

Por este projeto, de autoria do Dep. VINICIUS CARVALHO, "é vedada a inscrição do nome de consumidor de serviço público em cadastro de restrição ao crédito, em decorrência de atraso no pagamento da conta de consumo". A vedação "ocorrerá quando o serviço for prestado de forma direta pela administração pública ou por meio de concessionário ou permissionário do serviço público". O descumprimento sujeitará o infrator às penalidades constantes do art. 56 do Código de Defesa do Consumidor.

Na justificativa, o autor considera "*injusto impor restrições ao crédito daqueles cidadãos que porventura não consigam honrar seus compromissos para com as empresas públicas, ou para com as concessionárias dos serviços públicos, porque, a rigor, esses serviços deveriam lhes estar sendo oferecidos gratuitamente.*" E conclui declarando que, em caso de falta de pagamento, a "*prestaçāo desses serviços é imediatamente interrompida.*"

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público endossou, unanimemente o parecer favorável à aprovação do tema, da lavra do Dep. SÉRGIO MORAIS.

A Comissão de Defesa do Consumidor também se manifestou pela aprovação, acolhendo parecer (com Complementação de Voto), oferecido pelo Dep. RICARDO TRÍPOLI, contemplando sugestões oferecidas durante a discussão da matéria: "*A primeira no sentido de restringir a aplicação desta lei aos consumidores pessoas físicas, de baixa renda e incluídos nos critérios da tarifa social de energia elétrica. A segunda expandindo a proibição de inscrição do nome do consumidor aos cartórios de protesto. E a terceira restringindo a inscrição aos casos de atrasos no pagamento nas contas de água e energia elétrica, consideradas essenciais.*"

Neste Colegiado, aberto prazo para oferecimento de emendas, nenhuma foi apresentada.

É o relatório.

### **II - VOTO DO RELATOR**

O projeto e as emendas da Comissão de Defesa do Consumidor, ressalvadas as considerações a seguir deduzidas, atendem às diretrizes

constitucionais que disciplinam a competência da União para legislar sobre o tema (art. 22, XXV do caput), bem como a do Congresso Nacional (art. 48, caput) para editar lei ordinária (art. 59, III do caput). A iniciativa, na espécie, é concorrente (art. 61, caput).

Pela Emenda nº 1, aprovada pela Comissão de Defesa do Consumidor, "é vedada a inscrição do nome de consumidor de serviço público em cadastro de restrição ao crédito e cartório de protesto em decorrência de atraso no pagamento da conta de consumidor pessoa física, de baixa renda, incluído nos critérios da tarifa social de energia elétrica."

Ao assim estabelecer, essa Emenda tornou-se como inconstitucional e injurídica: confundiu a função do protesto extrajudicial com a dos serviços de proteção ao crédito, também conhecidos como bancos de dados (tipo SERASA, DPC, SPC).

É importante separar os campos de atuação de cada um desses segmentos.

Em maio do ano passado, a Câmara aprovou o P. L. 836/03, de autoria do Dep. BERNARDO ARISTON, que disciplina o funcionamento de bancos de dados e serviços de proteção ao crédito e congêneres. Esta proposição ficou conhecida como "cadastro positivo". Dela recolho a seguinte conceituação:

*"Art. 2º. Para os efeitos desta lei, consideram-se:*

*I - banco de dados: conjunto de dados relativo a pessoa natural ou jurídica, armazenados com a finalidade de subsidiar a concessão de crédito ou outras transações comerciais."*

Restou evidente sua principal característica, que é a de atuar como meio de informação ao comércio a respeito da idoneidade de um presunido cliente.

Já o Protesto Cambial, ou Extrajudicial (tanto o obrigatório quanto o facultativo) possui alcance que ultrapassa o campo do simples mercantilismo para se inserir na garantia de direitos do credor. Possui ordenamento jurídico próprio, disciplinado tanto na Carta Política quanto na legislação infraconstitucional.

A Constituição Federal de 1988 estabelece:

*"Art. 236. Os serviços notariais e de registros são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.*

§ 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registros e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.”

Esses serviços foram regrados, de forma genérica, pela Lei nº 8.935, de 18 de novembro 1994 (Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro):

*“Art. 1º Serviços notariais e de registro são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos.*

.....  
*Art. 5º Os titulares de serviços notariais e de registro são os:*

.....  
*III - tabeliães de protesto de títulos;”*

O rol das competências desses tabeliães encontra-se descrito no art. 11 do mesmo diploma legal.

A atividade de protesto foi disciplinada, de forma específica, com maior abrangência e de modo uniforme em todo o território nacional, pela Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997 (Define a competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências):

*“Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.*

*Art. 2º Os serviços concernentes ao protesto, garantidores da autenticidade, publicidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, ficam sujeitos ao regime estabelecido nesta lei.*

*Art. 3º Compete privativamente ao Tabelião de Protesto de Títulos, na tutela dos interesses públicos e privados, a protocolização, a intimação, o acolhimento da devolução ou do aceite, o recebimento do pagamento, do título e de outros documentos de dívida, bem como lavrar e registrar o protesto ou acatar a desistência do credor em relação ao mesmo, proceder às averbações, prestar informações e fornecer certidões relativas a todos os atos praticados, na forma desta lei.”*

Desta forma e neste aspecto, a mencionada Emenda nº 1 ostenta vício de constitucionalidade reflexa e de injuridicidade ao impedir que o credor tenha acesso ao protesto extrajudicial (ainda que de pequenos valores), ficando impedido de comprovar o inadimplemento e descumprimento da obrigação para os fins jurídicos previstos na legislação processual. Assim, a negação cogitada importa

a negação de um direito estabelecido pela Lei Maior e legislação infraconstitucional. É cerceamento inaceitável ao direito do credor.

O Protesto Cambial, ou Extrajudicial, está consubstanciado no direito substantivo de nossa legislação como fim, sendo o Cartório o meio pelo qual é exercido.

Vale lembrar, ainda, que o Protesto está previsto no novo Código Civil como uma das formas de interrupção da prescrição (art. 202, III do caput).

Diante disto, para que este projeto não seja considerado inconstitucional e injurídico, mister se faz a exclusão da vedação da inscrição em cartório de protesto (Emenda nº 1 da Comissão de Defesa do Consumidor) na conformidade de subemenda que apresentarei. Na oportunidade, aperfeiçoarei a técnica legislativa da citada proposição substituindo “pessoa física” por “pessoa natural”, conforme a dicção do novo Código Civil.

Diante do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.986, de 2009, bem como das Emendas a ele apresentadas pela Comissão de Defesa do Consumidor, com Subemenda à Emenda nº 1 daquela Comissão.

Sala da Comissão, em 30 de março de 2010.

**Deputado Regis de Oliveira  
Relator**

**SUBEMENDA Á EMENDA Nº 01/2009**

Da Comissão de Defesa do Consumidor

Dê-se ao caput do art. 1º do projeto esta redação:

Art. 1º É vedada a inscrição do nome de consumidor de serviços público em cadastro de restrição ao crédito em decorrência de atraso no pagamento da conta de consumidor pessoa natural, de baixa renda, incluído nos critérios da tarifa social de energia elétrica.

Sala da Comissão, em 30 de março de 2010.

**Deputado Regis de Oliveira  
Relator**

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.986-B/2008 e das Emendas da Comissão de Defesa do Consumidor, com subemenda (apresentada pelo Relator), nos termos do Parecer do Relator, Deputado Regis de Oliveira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eliseu Padilha - Presidente, Colbert Martins e Efraim Filho - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Biscaia, Antonio Carlos Pannunzio, Fábio Ramalho, Felipe Maia, Fernando Coruja, Flávio Dino, Gerson Peres, Gonzaga Patriota, João Campos, João Paulo Cunha, José Genoíno, Luiz Couto, Magela, Marçal Filho, Marcelo Castro, Marcelo Itagiba, Marcelo Ortiz, Márcio Marinho, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mendes Ribeiro Filho, Osmar Serraglio, Paes Landim, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Regis de Oliveira, Rômulo Gouveia, Sérgio Barradas Carneiro, Vilson Covatti, Arnaldo Faria de Sá, Arolde de Oliveira, Carlos Abicalil, Carlos Melles, Chico Alencar, Chico Lopes, Hugo Leal, Maria do Rosário, Ricardo Tripoli, Roberto Alves e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 16 de novembro de 2010.

Deputado ELISEU PADILHA  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**